



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2026.
(Do Senhor RUI FALCÃO)**

Apresentação: 16/06/2026 11:29:29.677 - Mes

PL n.3130/2026

Altera a Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016, para assegurar capacidade eleitoral ativa e passiva aos aposentados oriundos das carreiras da Advocacia Pública Federal na eleição dos representantes no Conselho Curador dos Honorários Advocatícios – CCHA.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 2º do art. 33 da Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33.

§ 2º Os conselheiros e seus suplentes serão eleitos, dentre os membros em atividade e os aposentados oriundos dos cargos das respectivas carreiras mencionadas nos incisos I a IV do caput do art. 27 desta Lei, pelos membros em atividade e pelos aposentados da respectiva carreira de origem, para mandato de 2 (dois) anos, permitida 1 (uma) recondução.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 33 da Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º-A:

“Art. 33.

§ 2º-A. Para fins do disposto no § 2º, os aposentados oriundos dos cargos mencionados nos incisos I a IV do caput do art. 27 desta Lei detêm capacidade eleitoral ativa e passiva na respectiva carreira de origem, exclusivamente para votar e ser votados na escolha dos conselheiros e suplentes do CCHA.

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 6 7 7 1 7 6 4 8 8 0 0 *



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição altera a Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016, para explicitar que os aposentados oriundos das carreiras da Advocacia Pública Federal detêm capacidade eleitoral ativa e passiva na eleição dos representantes no Conselho Curador dos Honorários Advocatícios – CCHA.

A medida tem alcance objetivo e institucionalmente delimitado: não modifica a composição do Conselho, não altera suas competências, não cria cargos, não estabelece nova vantagem, não amplia despesa pública e não interfere nos critérios legais de distribuição dos honorários. O projeto apenas aperfeiçoa a governança do CCHA, assegurando que todos os beneficiários legalmente vinculados ao regime possam participar, no âmbito da respectiva carreira de origem, tanto da escolha quanto da composição do colegiado responsável pela operacionalização, fiscalização e distribuição dos honorários.

A redação atual do § 2º do art. 33 prevê que os conselheiros e suplentes serão eleitos pelos “ocupantes dos cargos das respectivas carreiras”. Essa expressão, embora adequada para identificar as carreiras alcançadas pelo regime jurídico instituído pela Lei nº 13.327, de 2016, tem ensejado interpretação restritiva quanto à participação eleitoral dos aposentados. Ocorre que a própria lei utiliza a referência aos cargos e às carreiras como elemento de enquadramento funcional, inclusive em contextos normativos que alcançam membros aposentados, notadamente no regime de percepção proporcional dos honorários.

Por isso, a alteração legislativa ora proposta não pretende reabrir controvérsias administrativas ou judiciais sobre interpretações já manifestadas. Busca, de modo prospectivo, claro e estável, estabelecer solução normativa simples: os aposentados oriundos das carreiras representadas no CCHA conservam, na respectiva carreira de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

origem, capacidade eleitoral plena, isto é, o direito de votar e de ser votados para conselheiro ou suplente.

A matéria assume especial relevância diante da dimensão do universo de beneficiários alcançados pelas deliberações do CCHA. Somados membros em atividade e aposentados, são mais de 12 mil advogados públicos federais vinculados ao regime de honorários. Desse total, os aposentados representam mais de 4 mil pessoas beneficiárias, quantitativo superior a um terço de todos os destinatários do sistema. Não se mostra compatível com um modelo adequado de governança que parcela tão expressiva dos beneficiários, diretamente afetada pelas decisões do Conselho, seja inteiramente excluída da escolha dos representantes e da possibilidade de integrar o próprio colegiado.

O CCHA exerce atribuições que repercutem concretamente sobre a esfera jurídica e patrimonial dos aposentados. Compete-lhe editar normas para operacionalizar o crédito e a distribuição dos valores, fiscalizar a correta destinação dos honorários, requisitar informações cadastrais, contábeis e financeiras necessárias à apuração e à identificação das pessoas beneficiárias, além de adotar providências necessárias à gestão do regime instituído em lei. Trata-se, portanto, de órgão de governança de um sistema que alcança, por expressa determinação legal, membros em atividade e aposentados.

Sob a perspectiva da legitimidade institucional, a exclusão dos aposentados cria assimetria relevante entre sujeição às decisões e participação na formação do órgão decisório. A aposentadoria encerra o exercício funcional ativo, mas não apaga a origem funcional do membro da carreira nem elimina, quando previsto em lei, sua vinculação a regimes jurídicos decorrentes dessa condição. Se a lei reconhece aos aposentados participação no regime de honorários, é razoável que lhes assegure também participação plena, ainda que estritamente limitada ao CCHA, na governança desse mesmo regime.

A proposta preserva a organização das carreiras e não confunde aposentados com membros em atividade para fins de provimento, exercício, subsídio, teto





CÂMARA DOS DEPUTADOS

remuneratório, regime disciplinar ou regime previdenciário. A capacidade eleitoral prevista é setorial, vinculada à carreira de origem e exclusivamente destinada à eleição dos conselheiros e suplentes do CCHA. Da mesma forma, a eventual participação de aposentado no Conselho continuará submetida às regras legais aplicáveis ao colegiado, inclusive quanto ao mandato, à recondução e ao caráter não remunerado do serviço público relevante.

A alteração contribui para reduzir litigiosidade, ampliar a representatividade, fortalecer a confiança dos beneficiários no modelo de distribuição e conferir maior estabilidade às deliberações do Conselho. A inclusão de mais de 4 mil aposentados no processo eleitoral do CCHA não representa privilégio, mas medida de coerência normativa e de boa governança: quem é legalmente alcançado pelas decisões do órgão deve poder participar, em igualdade de condições na respectiva carreira, da escolha de quem o representa.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2026.

RUI FALCÃO
Deputado Federal PT/SP

